



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2011
(apensado PL nº 1.342, de 2011)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências.

Autor: Deputado CESAR COLNAGO
Relator: Deputada SORAYA SANTOS

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado **CESAR COLNAGO**, trata da “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências”.

A proposta informa que Política Nacional de Conscientização e Orientação será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, Estados e Municípios, por meio do SUS (art. 2º, parágrafo único). E discrimina as principais ações da nova Política, que envolverá campanha de divulgação sobre o Lupus Eritematoso Sistêmico (L.E.S.); implantação de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia e a realização de convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do L.E.S.

Dispõe ainda o projeto (art. 4º) que o Sistema Único de Saúde (S.U.S) propiciará ao portador do L.E.S. o acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares.

Prevê também o projeto que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

À proposta principal, foi apensado o PL nº 1.342, de 2011, que assegura aos portadores da doença o acesso gratuito aos protetores e filtros solares

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade nos termos do Substitutivo, que prevê o desenvolvimento de ações para Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso a partir de normas regulamentadoras (art. 2º) e suprime dispositivo que tratava do acesso a medicamentos e a protetores e filtros solares.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado 2016-2019¹, verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF² e à Lei de Diretrizes Orçamentárias³. O Projeto estabelece (art. 4º) a obrigação de o SUS propiciar “*o acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do Lupus Eritematoso Sistêmico – LES ao controle da moléstia*”.

Os gastos gerados se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 do referido diploma legal.⁴ Sendo assim, estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

Aspectos reforçados pela LDO 2017 (art. 117)⁵, ao exigir que proposições desta natureza apresentem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as medidas de compensação. Situação que se mostra ainda mais relevante no atual contexto de busca de equilíbrio nas contas públicas.

Destaque-se que, apesar de ser a saúde direito de todos e dever do Estado, é essencial que órgão estatal competente regulamente os medicamentos e tratamentos a serem ministrados aos portadores da doença. Entretanto, a proposta não estabelece qualquer critério de seleção, autorização ou regulamentação para o fornecimento desses medicamentos⁶.

Além disso, o Projeto principal determina que o SUS propicie “*bloqueadores, filtros e protetores solares*” e o apensado (PL nº 1.342, de 2011) assegura aos portadores

¹ Lei nº 13.249, de 2016 (PPA 2016-2019).

² Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

³ Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO para 2017).

⁴ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

⁵ Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

⁶ Aspecto que era mencionado no art. 4º do PL nº 955, de 2007, citado na justificativa da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da doença o acesso gratuito aos protetores e filtros solares. Para tais despesas, entretanto, não encontramos previsão na Lei de Meios vigente.

Ainda sobre a questão de equilíbrio fiscal, cumpre mencionar a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e regras para elevação de despesas. Nesse sentido, o novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que *“proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro,”* o que não também não é observado pelas proposições mencionadas.

Não observar as exigências mencionadas enseja a incompatibilidade do Projeto principal. No entanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la com a mudança da redação do art. 4º, de forma a restringir o fornecimento pelo Sistema àqueles selecionados, autorizados e padronizados pelo Ministério da Saúde, bem como suprimir a obrigatoriedade de prover os portadores da doença com bloqueadores e protetores solares. Entendemos que tal emenda afasta a incompatibilidade e mostra-se em consonância com a redação já utilizada em outros normativos relacionados à legislação da saúde⁷.

Em relação à Lei de Meios, apesar da ausência de programação específica voltada à prevenção e tratamento da doença no Orçamento Anual⁸, entendemos não haver inadequação da proposta. Em regra, não se trata de despesa nova a ser inserida dentre as obrigações do SUS, uma vez que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde das doenças contempladas no componente especializado da assistência farmacêutica contemplam o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico⁹.

Por fim, considerando ser o SUS integrado pelas três esferas de governo e a necessidade de regulamentação da matéria, entendemos ser indispensável adequar os arts. 5º da Proposta. Com as alterações propostas, as despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹⁰, a partir da pactuação efetuada na Comissão Intergestores Tripartite.

Em relação ao Substitutivo aprovado pela CSSF, entendemos que não apresenta incompatibilidade ou inadequação uma vez que não determina o acesso a medicamentos ou a bloqueadores, filtros e protetores solares, mas apenas prevê que a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES serão desenvolvidas de acordo com as normas regulamentadoras e de forma permanente (art. 2º).

⁷ Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes, e Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

⁸ Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017).

⁹ Portaria MS nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico.

¹⁰ Conforme implementado no art. 2º da Lei nº 9.313/96: “As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela:

I - ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01 e 02;

II - ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e

III - INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.342, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2011

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências.

Autor: Deputado CESAR COLNAGO
Relator: Deputada SORAYA SANTOS

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 (Modificativa)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, a seguinte redação:

Art. 4º O Sistema Único de Saúde deverá propiciar aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico acesso aos medicamentos necessários para controle da doença.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionar, autorizar e padronizar os medicamentos de que trata o *caput*, com vistas a orientar a aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A seleção a que trata o §1º será revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e tecnologias.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2011

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências.

Autor: Deputado CESAR COLNAGO
Relator: Deputada SORAYA SANTOS

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02 (Modificativa)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A responsabilidade financeira de cada ente será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.”

Sala da Comissão, em de agosto de 2017

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora